



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.724716/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.875 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente METALURGICA FRESUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que possui débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e não comprova sua regularização no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional, nos termos do arts. 17, V e 31, §2º da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2019, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 31/08/2018 (e-fls. 23).

2. Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, que o ADE não demonstra o tipo de infração cometida, viola os princípios da irretroatividade da

lei, proporcionalidade e razoabilidade.

3. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 30):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2019

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 02/09/2019, por meio de edital eletrônico, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/09/2019 e reitera os argumentos apresentados em primeira instância (e-fls. 40; e 61 seg.).

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

7. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou a existência de débitos do Simples Nacional e previdenciários, bem como débitos inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional, todos com exigibilidade não suspensa. Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

8. O contribuinte não apresentou comprovação da regularização dos débitos. Limitou-se a argumentar que o Ato Declaratório não demonstra o tipo de infração cometida, viola os princípios da irretroatividade da lei, proporcionalidade e razoabilidade.

9. Sem razão a recorrente.

10. O referido Ato Declaratório explicitou que o motivo da exclusão do Simples foi a existência de débitos perante a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa nos seguintes termos (e-fls. 23):

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, **em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE)**, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nome Empresarial: METALURGICA FRESUL LTDA

Número de Inscrição no CNPJ: 00.941.588/0001-88

Art. 2º **Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019**, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018. (Grifo nosso)

11. Quanto à irretroatividade, também não assiste razão à recorrente, pois a exclusão ocorreu em agosto de 2018 com efeitos a partir de 01/01/2019.

12. A propósito, ainda que exclusão tivesse efeitos retroativos não haveria mácula no Ato Declaratório, haja vista que no REsp 1.124.507, submetido ao regime do art. 543C, do CPC de 1973 (recurso repetitivo), o STJ decidiu que por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte a lei tratou o ato de exclusão do Simples como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.

13. Quanto aos demais argumentos acerca de questões constitucionais tais como ofensa a princípios da proporcionalidade e razoabilidade, “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972.

14. Nessa mesma trilha caminha a Súmula Carf nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

15. Uma vez que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de regularizar os débitos excludentes no prazo legal, deve ser mantida a exclusão do Simples.

Conclusão

16. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento. .
É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior